

Deste modo, como é dever do Estado preservar o patrimônio cultural, o meu parecer é pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1443/2023.

Sala das Comissões, 31 de agosto de 2023.  
(a) Deputada VERÔNICA LIMA - Relatora

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 20ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1443/2023.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.  
(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, membros efetivos; CARLINHOS BNH, LUIZ PAULO, CARLOS MINC, suplentes

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1477/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE GUARDA-CORPO NAS ESTAÇÕES DE METRÔ E TREM NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autora: Deputada RENATA SOUZA  
Relator: Deputado VINICIUS COZZOLINO

### (ANEXAÇÃO)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1477/2023, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de guarda-corpo nas estações de metrô e trem no Estado do Rio de Janeiro.

#### II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tem por objetivo dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de guarda-corpo nas estações de metrô e trem no estado do Rio de Janeiro.

Todavia, não obstante o mérito da proposta, em face da existência do Projeto de Lei nº 1369/2012, de autoria do Deputado Zaqueu Teixeira, que aborda matéria semelhante à do Projeto de Lei ora em exame, imperativa é a apresentação de parecer pela ANEXAÇÃO ao projeto de lei supracitado, por ser mais antigo, conforme previsto no §3º, do art. 88, do Regimento Interno.

Pelo exposto, o nosso voto é pela ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 1477/2023 ao Projeto de Lei nº 1369/2012.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.  
(a) Deputado VINICIUS COZZOLINO - Relator

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela ANEXAÇÃO do Projeto de Lei nº 1477/2023 ao Projeto de Lei nº 1369/2012.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.  
(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, membros efetivos; CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, CÉLIA JORDÃO, suplentes

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1491/2023, QUE "DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A DANÇA DO PASSINHO".

Autora: Deputada VERÔNICA LIMA  
Relator: Deputado VINICIUS COZZOLINO

### (CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1491/2023, que declara como Patrimônio Cultural e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro a Dança do Passinho.

#### II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tem por objetivo declarar, como Patrimônio Cultural e Imaterial do estado do Rio de Janeiro, a Dança do Passinho.

A proposta é meritória e inclusa na competência desta Casa Legislativa, merecendo prosseguimento. Todavia, para fins de adequação da redação, apresenta-se emenda ao artigo 1º da proposição em análise, corrigindo-se a concordância de gênero da palavra "declarado", bem como incluindo o termo "do estado do Rio de Janeiro". Por tais razões, apresento a seguinte emenda, com o objetivo de adequação da proposta apresentada:

#### EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1491/2023, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada como Patrimônio Cultural e Imaterial do estado do Rio de Janeiro a Dança do Passinho."

Pelo exposto, o nosso voto é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 1491/2023.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.  
(a) Deputado VINICIUS COZZOLINO - Relator

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 20ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, do Projeto de Lei nº 1491/2023.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.  
(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLINHOS BNH, LUIZ PAULO, CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1503/2023, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA COBRANÇAS REALIZADAS POR TELEFONE A CONSUMIDORES INADIMPLENTES NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Autor: Deputado MARCIO GUALBERTO  
Relator: Deputado VINICIUS COZZOLINO

### (CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1503/2022, que estabelece normas para cobranças realizadas por telefone a consumidores inadimplentes no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

#### II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tem por objetivo estabelecer normas para cobranças realizadas por telefone a consumidores inadimplentes no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

A proposta é meritória e inclusa na competência desta Casa Legislativa, merecendo prosseguimento. Todavia, considerando-se a existência da Lei 4.896, de 08 de novembro de 2006, que "assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do estado do Rio de Janeiro, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica e dá outras providências", tendo assim relação direta com a presente proposição, entende-se que o projeto em análise melhor se enquadra como alteração de referida Lei preexistente, assim unificando-se a normativa estadual referente ao tema. Por tais razões, apresento as seguintes emendas, com o objetivo de adequação da proposta apresentada, ao final concluindo por substitutivo:

#### EMENDA Nº 1 (MODIFICATIVA)

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1503/2023, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º Altere-se o art. 1º da Lei 4.896, de 08 de novembro de 2006, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no que tange ao recebimento de cobranças de inadimplência e ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

§ 1º Para consecução do disposto no caput deste artigo, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo Estado do Rio de Janeiro, obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de Produtos ou serviços.

§ 2º As empresas que utilizam os serviços de telefonia de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários constantes dos mesmos.

§3º As cobranças a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser realizadas em caso de inadimplemento por prazo superior a cinco dias úteis.

§4º Fica limitada a duas ligações diárias a cobrança referida no caput deste artigo, incluídas em referida contagem aquelas em que o fornecedor, ou seu preposto, não der prosseguimento após completada a ligação.

§5º Fica proibido o uso de constrangimento ou ameaça em qualquer ligação destinada ao usuário."

#### EMENDA Nº 2 (SUPRESSIVA)

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do Projeto de Lei 1503/2023, renumerando-se os demais.

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1503/2023

ALTERA A LEI Nº 4.896, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006, PARA REGULAMENTAR A COBRANÇA DE INADIMPLÊNCIAS POR TELEFONE, NA FORMA QUE MENCIONA.

Art. 1º Altere-se o art. 1º da Lei 4.896, de 08 de novembro de 2006, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no que tange ao recebimento de cobranças de inadimplência e ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica.

§ 1º Para consecução do disposto no caput deste artigo, ficam as empresas prestadoras do Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Telefonia Móvel, que atuam na área de abrangência em todo Estado do Rio de Janeiro, obrigadas a constituir e a manter cadastro especial de assinantes que manifestem oposição ao recebimento, via telefônica, de ofertas de comercialização de Produtos ou serviços.

§ 2º As empresas que utilizam os serviços de telefonia de bens ou serviços deverão, antes de iniciar qualquer campanha de comercialização, consultar os cadastros dos usuários que tenham requerido privacidade, bem como se absterem de fazer ofertas de comercialização para os usuários constantes dos mesmos.

§3º As cobranças a que se refere o caput deste artigo somente poderão ser realizadas em caso de inadimplemento por prazo superior a cinco dias úteis.

§4º Fica limitada a duas ligações diárias a cobrança referida no caput deste artigo, incluídas em referida contagem aquelas em que o fornecedor, ou seu preposto, não der prosseguimento após completada a ligação.

§5º Fica proibido o uso de constrangimento ou ameaça em qualquer ligação destinada ao usuário."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pelo exposto, o nosso voto é pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 1503/2023.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023  
(a) Deputado VINICIUS COZZOLINO - Relator

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDAS, CONCLUINDO POR SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei nº 1503/2023.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.  
(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; FRED PACHECO, GUILHERME DELAROLI, VERÔNICA LIMA, membros efetivos; CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, CÉLIA JORDÃO, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 1513/2023, QUE "DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O CEABIR - CENTRO DE ESTUDOS AFRO-BRASILEIRO IRONIDES RODRIGUES".

Autora: Deputada VERÔNICA LIMA  
Relator: Deputado VINICIUS COZZOLINO

### (CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1513/2023, que declara como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro o CEABIR - Centro de Estudos Afro-Brasileiro Ironides Rodrigues.

#### II - PARECER DO RELATOR

Conforme determina o art. 26, §1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

A proposição tem por objetivo declarar como Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do estado do Rio de Janeiro o CEABIR - Centro de Estudos Afro-Brasileiro Ironides Rodrigues.

A proposta é meritória e inclusa na competência desta Casa Legislativa, merecendo prosseguimento. Todavia, na forma da jurisprudência desta Comissão de Constituição e Justiça, inclui-se disposição para indicar que a referida declaração não importa em tombamento de referidos bens, sendo possível, assim, a realização de eventuais obras, reformas, benfeitorias ou outras intervenções. Por tais razões, apresento a seguinte emenda, com o objetivo de adequação da proposta apresentada:

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Altere-se o art. 1º do Projeto de Lei nº 1513/2023, para que passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado Patrimônio Histórico, Cultural e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro o CEABIR - Centro de Estudos Afro-Brasileiro Ironides Rodrigues, localizado à R. Manoel Miranda Silva, 307 - Engenhooca, Niterói - Rio de Janeiro/RJ.

Parágrafo Único. A presente declaração não impede a realização de obras, reformas, benfeitorias ou outras intervenções."

Pelo exposto, o nosso voto é pela CONSTITUCIONALIDADE COM EMENDA do Projeto de Lei nº 1513/2023.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2023.  
(a) Deputado VINICIUS COZZOLINO - Relator

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, na 20ª Reunião Ordinária, realizada em 06 de setembro de 2023, aprovou o parecer do relator pela CONSTITUCIONALIDADE, COM EMENDA, ao Projeto de Lei nº 1513/2023.

Sala das Comissões, 06 de setembro de 2023.  
(a) Deputados RODRIGO AMORIM, Presidente; VERÔNICA LIMA, VINICIUS COZZOLINO, membros efetivos; CARLINHOS BNH, LUIZ PAULO, CARLOS MINC, FLÁVIO SERAFINI, suplentes.

### PARECER

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1214/2012 QUE "PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE APARELHOS SONOROS INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES COM POTÊNCIA CAPAZ DE PERTURBAR O TRABALHO OU SOSSEGO ALHEIO, NA FORMA QUE MENCIONA".

AUTOR: DEPUTADO ÁTILA NUNES  
AUTORES DAS EMENDAS DE PLENÁRIO  
DEPUTADO ALEXANDRE KNOPLOCH - EMENDAS 01 E 02;  
DEPUTADA ZEIDAN - EMENDA 03;  
DEPUTADO CHICÃO BULHÕES - EMENDAS 04 E 05;  
DEPUTADO WELBERTH RESENDE - EMENDA 06.  
RELATOR: DEPUTADO DANIEL LIBRELO

(FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO 02 E 03, CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01, 04, 05 E 06)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de 06 (seis) emendas de plenário apresentadas ao Projeto de Lei nº 1214/2012, que proíbe a utilização de aparelhos sonoros instalados em veículos automotores com potência capaz de perturbar o trabalho ou sossego alheio, na forma que menciona.

#### II - PARECER DO RELATOR

As emendas de nº 02 e 03 aperfeiçoam a proposição, pois a de número 02 especifica o nível de volume capaz de perturbar o trabalho ou o sossego alheio; a de número 03 melhora o art. 3º que trata da penalidade, por isso devem ser incorporadas. As emendas 01, 04, 05 e 06 não aprimoram o referido projeto de lei. Desta maneira, o meu parecer é FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DE 02 E 03, CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01, 04, 05 E 06 recebidas ao Projeto de Lei nº 1214/2012.

Sala das Comissões, 05 de junho de 2023  
(a) Deputado DANNIEL LIBRELO - Relator

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 24 de agosto de 2023, aprovou o parecer do relator FAVORÁVEL ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DE 02 E 03, CONTRÁRIO ÀS EMENDAS 01, 04, 05 E 06 ao Projeto de Lei nº 1214/2012.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2023.  
(a) Deputados: ANDERSON MORAES, Presidente; DANNIEL LIBRELO, Vice-Presidente; FILIPE SOARES, CÉLIA JORDÃO e DANI BALBI, Membros Efetivos.

### PARECER

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 181/2015, QUE "ESTABELECE O TRATAMENTO ISONÔMICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A SER REALIZADO PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR E PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR".

Autor do Projeto: Deputado CARLOS MINC  
Relatora: Deputada CÉLIA JORDÃO

(FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 181/2015, de autoria do Deputado Carlos Minc, que veda, no Estado do Rio de Janeiro, o tratamento diferenciado e/ou preferencial dispensado pelas Polícias Civil e Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro.

#### II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei visa assegurar o tratamento isonômico de indivíduos, a ser realizado pelas Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, mesmo que este tratamento já esteja assegurado, conforme mencionado em discussões anteriores, no Art. 5º da Constituição Federal, que afirma: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade". O substitutivo proposto pela CCJ ao Projeto de Lei aprimora a matéria por estabelecer o tratamento isonômico de indivíduos, ressalvados os casos previstos em Lei, e por proibir a utilização de efetivo militar em benefício próprio ou de outrem, com imputação de responsabilidade à autoridade que tenha ordenado a referida ação. Desta forma, apresento parecer FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao Projeto de Lei 181/2015.

Sala das Comissões, em 20 de junho de 2023.  
(a) Deputado CÉLIA JORDÃO - Relatora

### III - CONCLUSÃO

A COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, na 5ª Reunião Extraordinária, realizada em 24 de agosto de 2023, aprovou o parecer do relator FAVORÁVEL AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ao Projeto de Lei nº 181/2015.

Sala das Comissões, 24 de agosto de 2023.  
(a) Deputados: ANDERSON MORAES, Presidente; DANNIEL LIBRELO, Vice-Presidente; FILIPE SOARES, CÉLIA JORDÃO e DANI BALBI, Membros Efetivos.

### PARECER

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO AO PROJETO DE LEI Nº 1245/2015, QUE DISPÕE SOBRE A VENDA E DOAÇÃO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO E EXÓTICOS, DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, PARQUES DE DIVERSÃO, SHOWS, EXPOSIÇÕES E OUTROS EVENTOS QUE NÃO TENHAM ESTE FIM ESPECÍFICO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Autor do Projeto: Deputado CARLOS MINC  
Relatora: Deputada CÉLIA JORDÃO

(FAVORÁVEL COM EMENDA DE PLENÁRIO MODIFICATIVA Nº 01)

#### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1245/2015, de autoria do Deputado Carlos Minc, que proíbe a venda e a doação de animais de estimação e exóticos, de pequeno, médio e grande porte em feiras, parques de diversão, shows, exposições e outros eventos que não tenham este fim específico, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. A Emenda Modificativa nº 01 ao referido Projeto de Lei modifica o Art. 4º, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 4º - A aplicação das sanções da presente lei não isenta o infrator dos efeitos da aplicação da Lei nº 3.467/2000 e da Lei nº 4808/2006".